

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 2015

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que "dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental".

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Luciano Ducci (reapresentando proposição do Deputado Dr. Ubiali), que propõe alteração na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, a qual "dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental".

A proposição inclui parágrafo no art. 8º do referido diploma legal, a fim de garantir aos pacientes internados involuntariamente o direito de revisão da internação, no mínimo a cada seis meses, podendo ainda o internado exigir que tal avaliação seja realizada por médico diferente daquele responsável pelo laudo que deu origem à internação.

Na então Comissão de Seguridade Social e Família, em 2016, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo proposto pelo Relator, Dep. Flavinho, estendendo tais direitos aos casos de internação compulsória, sendo o lapso temporal mínimo, neste caso, de um ano.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Já houve manifestação de Relator anterior, nesta CCJC, em 2018, mas a minuta de voto não restou apreciada.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.817, de 2015, e do Substitutivo aprovado na então Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Estabelece o art. 22 da Constituição Federal que compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil (inciso I), bem como sobre seguridade social (inciso XXIII). Outrossim, conforme o art. 24, inciso XII, do Texto Magno, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção e defesa da saúde”.

Cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.



Com efeito, a Lei nº 10.216/2001 estabelece três modalidades de internação psiquiátrica: voluntária, involuntária e compulsória.

No primeiro caso (internação voluntária), a própria pessoa solicita (ou consente) sua internação.

Na segunda hipótese (internação involuntária), a internação se dá a pedido de terceiros - geralmente familiares - sem o consentimento do paciente.

A terceira modalidade (internação compulsória) demanda determinação judicial. Não depende de autorização de familiares. Nesta espécie, o juiz competente ordena a medida, pois a pessoa não dispõe do pleno domínio sobre sua própria condição psicológica e física.

Nesse sentido, a alteração proposta pelo Projeto de Lei revela-se adequada aos valores constitucionais vigentes, na medida em que garante ao paciente, em caso de internação **voluntária**, o direito de reexame de sua situação clínica, em razoável intervalo de tempo, homenageando, entre outros princípios da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana.

O mesmo raciocínio aplica-se ao Substitutivo, cujo texto estende a referida inovação aos internados **compulsoriamente**. Obviamente, em tais casos, a nova avaliação médica não terá o condão de desconstituir a decisão judicial, cabendo ao interessado, no caso concreto, utilizar os mecanismos processuais adequados a fim de alcançar a liberação do paciente.

Dessa forma, **cumpre-nos afirmar a constitucionalidade das proposições.**

No que tange à juridicidade, não se constata mácula, seja no projeto, seja como no substitutivo. Ambos os textos inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas, não se observa qualquer impropriedade que possa vulnerar o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.



Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.817, de 2015, e do Substitutivo aprovado na então Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JADYEL ALANCAR
Relator

2023_21735

